



**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA PRESENÇA DE CRUCIFIXOS NAS  
REPARTIÇÕES DA JUSTIÇA: ANÁLISE DA DECISÃO PROFERIDA PELO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E SUA APLICABILIDADE NO  
MUNICÍPIO DE SANTA MARIA-RS <sup>1</sup>**

Bibiana Silva Corrêa<sup>2</sup>  
Ellizana Martins Oliveira<sup>3</sup>  
Nathalie Kuczura<sup>4</sup>

**RESUMO**

Elucida a definição de um Estado Laico e determina sua origem, que data do século XIII, analisando, posteriormente, o processo histórico de laicização do Estado Brasileiro. Feitos os relatos e análises iniciais, o presente trabalho expõem diferentes posicionamentos acerca da presença de símbolos religiosos em repartições públicas e posiciona-se contrário à sua permanência nos domínios públicos. Assim, busca analisar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual determinou a retirada dos símbolos religiosos das repartições da justiça, bem como verificar a aplicabilidade de tal decisão na Comarca de Santa Maria, concluindo que o município cumpre as determinações do TJ-RS. O trabalho foi realizado através do método dedutivo e os procedimentos adotados foram o histórico e comparativo.

**Palavras-chave:** Estado Laico; Símbolos religiosos; Liberdade Religiosa

**ABSTRACT**

Clarifies the definition of a secular State and determines its origin, dating from the thirteenth century, to analyze later the historical process of secularization of the Brazilian State. Made reports and initial analysis, this paper exposes different positions about the presence of religious symbols in public offices and positions itself contrary to their stay in the public domain. So, seeks to analyze the decision rendered by the Court of Justice of Rio Grande do Sul, which led to the removal of religious symbols from justice departments as well as verify the applicability of such a decision in the County of Santa Maria, concluding that the city meets the determinations of TJ-RS. The study was conducted through the deductive method and the procedures adopted were the historical and comparative.

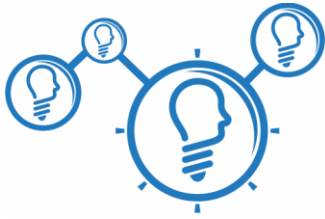
**Palavras-chave:** Laicist State; Religious symbols; Religious freedom

<sup>1</sup> O presente artigo foi elaborado como instrumento de avaliação da disciplina de Direito Constitucional da Faculdade de Direito de Santa Maria (FADISMA)

<sup>2</sup> Autora. Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: bbnscorea@gmail.com

<sup>3</sup> Autora. Acadêmica do 5º semestre do curso de Direito da FADISMA. Endereço eletrônico: ellizanaj@gmail.com

<sup>4</sup> Orientadora. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM); Mestranda em Direito da Sociobiodiversidade e Sustentabilidade pela UFSM; Juíza leiga. Endereço Eletrônico: nkuczura@gmail.com



## INTRODUÇÃO

No primeiro capítulo será feita uma análise histórica do Estado Brasileiro enquanto laico, abordando algumas definições e origens do Estado secular. Essas definições são necessárias uma vez que a Constituição Federal de 1988 não declara, explicitamente, em seus dispositivos do que se trata efetivamente a laicidade e um Estado Laico.

Popularmente, tem-se que Estado Laico é a separação entre Igreja e Estado. Porém, essa é uma conceituação vaga. A laicidade do Estado é, na verdade, um instrumento que garante a imparcialidade estatal frente às manifestações religiosas, garantindo a liberdade e a igualdade entre diferentes crenças e cultos. A busca por um Estado laico, propriamente dito, foi um fruto do clamor social, que surgiu entre os séculos XV e XIII, devido à uma necessidade de amparo às liberdades de culto e crença.

O Brasil, no Período Colonial, possuía e mantinha uma forte ligação entre o instituto estatal e a Igreja. A própria colonização portuguesa, durante o século XV, teve como base essa ligação. Até a declaração de Independência do Brasil, o país era regido pela Constituição de Portugal de 1822, a qual declarava o catolicismo como religião oficial. Posteriormente à Independência, surgiu a Constituição de 1824, que, apesar de trazer prerrogativas de liberdade religiosa, manteve o catolicismo no posto de religião estatal.

Somente com o Decreto 119-A de 1890, o Brasil tornou-se um Estado Laico, com a adoção de uma plena liberdade de crença e culto, sem a intervenção do poder público. Esse quadro foi mantido nas Constituições subsequentes e perpetua-se até os dias atuais.

Porém, apesar da existência da laicidade estatal, sabe-se que existem atualmente, diversos crucifixos fixados em diversos prédios da justiça brasileira. Assim, é necessário avaliar a constitucionalidade, ou não, da presença de símbolos religiosos nesses locais. Tal análise é realizada no segundo capítulo.

São expostos três argumentos defensores da presença dos crucifixos. O primeiro deles, sustentado pelo parlamentar Fernando Capez, alega que a retirada dos símbolos religiosos atribuiria ao Estado características antirreligiosas, quando esse deveria ser somente imparcial frente às diferentes crenças e cultos. O segundo argumento, exposto pelo ex-ministro do



Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, defende que os crucifixos não simbolizam uma religião específica, mas sim a injustiça sofrida por um homem, a qual não deve ser esquecida. O último argumento de defesa é do ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça Oscar Argollo, o qual justifica que os crucifixos representam uma tradição social pautada no costume, possuindo amparo na Constituição Federal.

Apesar de válidos, os argumentos expostos não são suficientes para sustentar a constitucionalidade da presença de crucifixos nas repartições da justiça.

Em sentido contrário ao exposto por Fernando Capez, Maria Cláudia Bucchianeri afirma que a retirada dos crucifixos não traria caráter antirreligioso ao Estado. Traria a prerrogativa de igualdade e liberdade religiosa amparadas pela Constituição Federal, ao tratar todas as crenças e cultos de maneira igualitária.

O professor Emerson Giumbelli rebate os argumentos de Oscar Argollo, alegando que existem diversas formas de garantir as tradições histórico-culturais do Brasil. Além disso, afirma que manter crucifixos em repartições da justiça não significa que essa tradição está sendo amparada. No mesmo sentido, Átila Roesler defende que um dos princípios da democracia é o amparo às minorias, o qual não é observado com a presença desses símbolos em prédios públicos.

Além disso, Roberto Blancarte e Maria Emília Costa corroboram que a liberdade religiosa é uma garantia constitucional. E o Estado, sendo laico, possui o dever de agir e amparar as garantias constitucionais imparcialmente.

Ante o exposto, é inegável que a presença de crucifixos nas repartições da justiça é inconstitucional. Assim, no terceiro capítulo, será feita a análise de uma decisão que foi acertadamente declarada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Em 2012, o TJ-RS determinou que fossem retirados todos os crucifixos e símbolos religiosos que estivessem presentes nos espaços públicos e nos prédios da justiça gaúcha. O relator da decisão, Cláudio Baldino Maciel, ratifica que os princípios constitucionais só serão resguardados quando for vedada a presença dos símbolos com cunho religioso em domínios públicos. Segundo o relator, os únicos símbolos permitidos são os oficiais, presentes taxativamente no art. 13 da Constituição Federal.

Além disso, Maciel defende que o Estado imparcial não deve oprimir nenhum posicionamento religioso. Ao ostentar crucifixos nas repartições públicas, o ente estatal



manifesta apoio a uma determinada crença, ficando em contradição com a imparcialidade. Porém, ainda afirma o relator, a imparcialidade não pode ser confundida com ateísmo ou antirreligiosidade. No mesmo sentido, Daniel Sarmiento corrobora que todas as crenças, e até mesmo as “não crenças” como o ateísmo, devem usufruir da imparcialidade estatal.

A decisão proferida pelo TJ-RS permanece vigendo. Desse modo, com o objetivo de avaliar a aplicabilidade dessa decisão, foi realizada uma pesquisa em âmbito municipal, para verificar se as determinações do Tribunal de Justiça estavam sendo acatadas.

O local escolhido foi o município de Santa Maria, situado no Rio Grande do Sul, e a visita foi feita do dia 09 de junho de 2015. Satisfatoriamente, constatou-se que as repartições públicas do município estão de acordo com a decisão do Tribunal, corroborando a inconstitucionalidade da presença dos crucifixos nesses locais.

Ante o exposto, o presente trabalho concluiu que a laicidade estatal é fundamental na garantia da liberdade de crença e culto. É necessário que o Estado se mantenha imparcial frente à diversas religiões, para que seja dado um amparo igualitário a todas as crenças, e até mesmo a falta delas. A decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi louvável, e deveria servir de modelo aos demais estados brasileiros, como um exemplo de respeito e amparo à Constituição Federal.

O método utilizado na pesquisa é o dedutivo, pois parte da análise de premissas gerais e depois a análise de um caso específico, que é do município de Santa Maria- RS e sua atual aplicabilidade ou não da decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Em relação ao método de procedimento o histórico é adequado, devido a análise histórica que será compreendida, porém além deste, o método de procedimento comparativo também será empregado.

## **1. O processo de formação do Estado Laico: conceitos e origem**

O Estado brasileiro tornou-se laico com a publicação do Decreto 119-A, do ano de 1890, decretado pelo Chefe de Governo Provisório Marechal Deodoro da Fonseca<sup>5</sup>. A análise do processo de laicização do Brasil pretende demonstrar porque a presença de símbolos religiosos, em especial os crucifixos, tornou-se uma realidade consolidada no Estado. Porém,

---

<sup>5</sup> BRASIL. **Decreto Nº 119-A de 7 de janeiro de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos entes federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Palácio do Planalto.



antes de dar início à análise histórica do Estado Brasileiro enquanto laico, é necessário abordar algumas definições e as origens do Estado Laico, em sentido amplo, no âmbito mundial.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 não traz explicitamente em seus artigos qual seria a definição de laicidade e de Estado Laico. Contudo, a falta de definição não compromete a aplicação da laicidade no país, de modo que basta a sua permanência subentendida no ordenamento jurídico<sup>6</sup>. Dessarte, sobrepõem-se a necessidade de buscar conceitos que esclareçam o que está implícito na Constituição brasileira de 1988.

O Estado Laico não pode ser meramente conceituado como a separação entre Estado e Igrejas<sup>7</sup>. Ele é “um instrumento jurídico-político para a gestão das liberdades e direitos do conjunto de cidadãos”<sup>8</sup> que, dessa forma, garante prerrogativas como a liberdade religiosa. Quanto à laicidade, é importante diferenciá-la do laicismo. Nesse sentido, Joana Zylbersztajn sustenta que

a laicidade é um conceito relacionado à imparcialidade institucional do Estado perante o fenômeno religioso, considerando seus fundamentos democráticos e garantia à liberdade e igualdade (...) já o laicismo rejeita de forma extrema a expressão religiosa para além do campo privado<sup>9</sup>

Assim, verifica-se que o laicismo busca a exclusão da religiosidade do campo público. Ainda nesse aspecto, Joana Zylbersztajn corrobora que o laicismo desconsidera “os aspectos democráticos da presença social da religiosidade”<sup>10</sup>, uma vez que, em sentido diverso à laicidade, não propõem a equidade do Estado frente a pluralidade de crenças. No estudo em questão, o conceito de Estado Laico será relacionado em consonância com a definição de laicidade. Esclarecidos os dois conceitos, serão abordadas as origens do Estado laico em esfera global.

O termo “laico” advém do grego *laikos*, que significa “popular”. Tal significação deve ser interpretada em sentido amplo, onde o povo é considerado uma unidade genérica, sem

<sup>6</sup> HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In Roberto Arruda Lorea (org.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 45

<sup>7</sup> BLANCARTE, Roberto. “O porquê de um Estado Laico”. In Roberto Arruda (org.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2008. p. 25

<sup>8</sup> Idem

<sup>9</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na constituição federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012

<sup>10</sup> Idem



restrições. Desse modo, laico é aquele que pertence ao povo de modo geral e não participa de nenhuma ordem religiosa.<sup>11</sup>

A associação do significado de “laico” ao conceito de Estado surge no século XIII<sup>12</sup>, com São Tomás de Aquino. Suas ideias defendem que

O Estado (poder temporal) é concebido como instituição natural, cuja finalidade consistiria em promover e assegurar o bem comum. Por outro lado, a Igreja seria uma instituição dotada fundamentalmente de fins sobrenaturais. Assim, o Estado não precisaria se subordinar à Igreja, como se ela fosse um Estado superior. A subordinação do Estado à Igreja deveria limitar-se aos vínculos de subordinação existentes entre a ordem natural e a ordem sobrenatural, na medida em que esta aperfeiçoaria a primeira.<sup>13</sup>

Assim, Tomás de Aquino defendia uma harmonização entre os dois institutos, porém, sem a submissão do Estado à Igreja, uma vez que os objetivos e finalidades de ambos eram divergentes.

Já a noção de Estado Laico, propriamente dito, surge entre os séculos XV e XVIII, com o advento do Renascimento e do Iluminismo, onde a razão foi gradativamente se sobrepondo à fé<sup>14</sup>. Costa e Ferraz corroboram que, nesse período, a sociedade demonstra uma incompatibilidade com o Estado confessional, no qual existe uma religião oficializada, e passa a exigir que o princípio da tolerância religiosa se sobreponha<sup>15</sup>. Além disso, surge a necessidade de afastar a religião das atribuições do Estado, limitando-a esfera privada<sup>16</sup>. Ou seja, o clamor social era, mesmo que implicitamente, pelo estabelecimento de um Estado Laico.

Na França, o século XIX marcou o surgimento da laicidade, em um contexto defensor da liberdade de opinião, base dos ideais republicanos, e de religião bem como de um

<sup>11</sup> COSTA, George Augusto Raimundo da; FERRAZ, Adilson Silva. Laicidade e direitos humanos no Brasil. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 7, jun. 2010, p. 32.

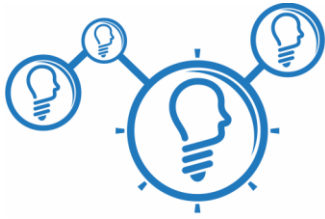
<sup>12</sup> Durante esse período, existia uma ligação direta entre Igreja e Estado, onde até mesmo a coroação dos monarcas era feita pelo Papa. Porém, a relação de poder Estado-Igreja era conflituosa, e constantemente um poder desejava se sobrepor ao outro. O Estado, centrado na figura do monarca, exigia a resignação da Igreja frente às suas ordens, e a Igreja, por sua vez, considerava seu poder como sendo divino, logo, superior ao do Estado. FERREIRA, Manoel G. F. Religião, Estado e direito. In **Revista Direito Mackenzie**. Ano 3, n. 2. São Paulo, 2002.

<sup>13</sup> AQUINO, Tomás de. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. p. 14-15

<sup>14</sup> COSTA, George Augusto Raimundo da; FERRAZ, Adilson Silva. Laicidade e direitos humanos no Brasil. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 7, jun. 2010, p. 33.

<sup>15</sup> Idem.

<sup>16</sup> Idem.



embasamento puramente político do Estado<sup>17</sup>. A constância de conflitos entre Igreja e Estado na França, acabou por gerar a Lei de Separação, em 1905<sup>18</sup> que decretou a cisão entre os dois institutos.

O século XX marcou a solidificação lenta e gradativa da liberdade religiosa, originada pela ascensão dos direitos humanos<sup>19</sup>. Após a Segunda Guerra Mundial, Costa e Ferraz sustentam que,

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Organização das Nações Unidas – ONU foi a porta voz dos anseios das comunidades de vários países, que almejavam ver a dignidade humana com o status de direito fundamental para o desenvolvimento do homem e reconhecida como princípio inspirador do ordenamento jurídico<sup>20</sup>

Assim, os direitos fundamentais defendidos pela Declaração e ansiados pela sociedade, consolidaram a liberdade de crença, de manifestação religiosa e a proteção contra discriminações.

A partir do relato histórico exposto, foi possível constatar que o Estado Laico foi originado, implicitamente, de uma necessidade social pela liberdade de crença e culto, a qual deve ser amparada e garantida por um Estado imparcial, sem influências religiosas. Desse modo, é possível avançar para a descrição do processo histórico da laicização do Estado Brasileiro. A análise terá seu início no Brasil Colonial e término com a promulgação da Constituição Federal brasileira de 1891, passando ainda pelas Constituição de 1824 e pelo Decreto 119-A/1890.

### 1.1 Processo histórico da laicização do Estado Brasileiro

Durante o período colonial, no século XV, os portugueses utilizavam-se da religião, para legitimar a conquista e colonização do território brasileiro<sup>21</sup>. Essa conduta justificava-se pelo fato de

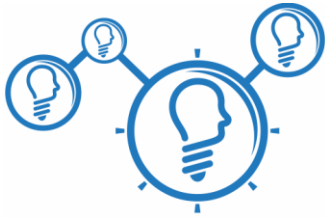
<sup>17</sup> ORO, Ari P. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In Roberto Arruda Lorea (org.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 81

<sup>18</sup> MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996, p. 88.

<sup>19</sup> COSTA, G. A. R.; FERRAZ, A. S. Laicidade e direitos humanos no Brasil. **Revista Internacional de Direito e Cidadania**, n. 7, jun. 2010. p. 35

<sup>20</sup> Idem

<sup>21</sup> NOVAIS, Fernando apud BRAICK, P. R.; MOTA, M. B. **História: das cavernas ao terceiro milênio**. 3 ed. São Paulo: Moderna, 2007. p. 263



que a Europa ocidental vivera, a partir de 1517 a era da Reforma Protestante, movimento religioso que quebrou a unidade da Igreja de Roma. Assim, os grandes interesses dos governos da Península Ibérica, regidos por reis católicos, eram a expansão de seus domínios e a divulgação da fé católica entre os povos do leste europeu, da Ásia, da África e da América.<sup>22</sup>

Ou seja, a pregação da fé católica no Brasil tinha como um de seus objetivos a ampliação dos territórios do colonizador e a propagação da Igreja. Essas necessidades, oriundas da Reforma Protestante, geraram consequências posteriormente, com o advento da primeira Constituição Federal brasileira, a de 1824.

Outorgada em 25 de março<sup>23</sup>, a Constituição de 1824 trazia em seu artigo 5º que o catolicismo *permaneceria*<sup>24</sup> como religião oficial do país<sup>25</sup>. Por um lado, no mesmo artigo, previa a liberdade ao culto de religiões diversas à oficial<sup>26</sup> e aduzia uma certa proteção à essa liberdade, com o art. 179 inciso V, o qual proibia a perseguição de cunho religioso<sup>27</sup>. Por outro lado, apesar das prerrogativas de liberdade religiosa, a Constituição também restringia esses direitos, ao limitar a expressão religiosa ao âmbito exclusivamente privado e a participação política somente àqueles que adotassem a religião oficial do país<sup>28</sup>.

Desse modo, verifica-se uma certa resistência à adoção plena da liberdade religiosa, uma vez que Estado e Igreja permaneciam unidos. Esse quadro só sofreu modificações com a edição do Decreto 119-A de 1890, o qual determina a separação total entre o Estado e religião. Além disso, previa a plena liberdade religiosa, que poderia ser exercida tanto na esfera privada quanto pública, sem a ingerência do poder público. Assim, o decreto revogou as disposições adotadas pela Constituição de 1824, no que tange as temáticas de cunho religioso.<sup>29</sup>

---

<sup>22</sup> Ibidem, p. 298.

<sup>23</sup> BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Palácio do Planalto.

<sup>24</sup> Antes de declarada a Independência do Brasil, o país vivia sob a égide da Constituição Portuguesa de 1822, a qual já trazia a religião católica como oficial. (retirado da CF portuguesa de 1822)

<sup>25</sup> BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Palácio do Planalto.

<sup>26</sup> Idem.

<sup>27</sup> Idem.

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> BRASIL. **Decreto 119-A de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos entes federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Palácio do Planalto.





Um ano após a publicação do Decreto, com a promulgação de uma nova Constituição Federal, os contornos da cisão entre Estado e Igreja foram bem delimitados<sup>30</sup>. A Constituição de 1891 vedou aos Estados e à União o estabelecimento de uma religião específica, bem como a concessão de subsídios e o impedimento de exercício de determinada religião<sup>31</sup>. Ainda determinou a inviolabilidade da liberdade religiosa, dentro dos limites legais, ao assegurar a todos os indivíduos de todas as religiões o livre exercício de culto e associação<sup>32</sup>. Por fim, a nova Constituição corroborou a laicização do Estado Brasileiro, garantindo que nenhuma Igreja ou culto teria relação de dependência ou aliança com os entes federados<sup>33</sup>.

As Constituições subsequentes à de 1891, de 1934, 1937, 1946, 1967 e a atual Constituição de 1988 mantiveram o caráter laico do Brasil, assim como a liberdade de crença e culto. No capítulo que segue, o estudo será direcionado para a relação entre a Constituição Federal vigente, que mantém a laicidade do país, e a presença de símbolos religiosos em repartições públicas.

## 2. (In) constitucionalidade da presença de símbolos religiosos nas repartições públicas da justiça

A Constituição Federal de 1988 assegurou a laicidade do Estado Brasileiro trazida pelas Constituições anteriores. Isso está implícito, mais especificamente, em seu artigo 19, inciso I, onde declara ser

vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.<sup>34</sup>

E em seu artigo 5º, inciso VI, declarando que

é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.<sup>35</sup>

Anteriormente, verificou-se que o Estado Laico deve se manter imparcial frente à variedade cultos e crenças presentes na sociedade. Frente à isso, sabe-se que, atualmente,

<sup>30</sup> ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na constituição federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. p. 19

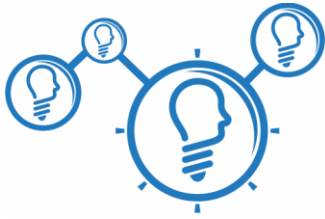
<sup>31</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1891 (24 de fevereiro de 1891)**. art. 11. Palácio do Planalto.

<sup>32</sup> Ibidem. Art. 72

<sup>33</sup> Idem.

<sup>34</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Palácio do Planalto

<sup>35</sup> Idem.



existem crucifixos fixados nas paredes de diversos prédios da justiça brasileira e desse modo, é necessário avaliar quais argumentos sustentam a presença dos símbolos religiosos nesses locais, tendo em vista a atual presença da laicidade no Brasil.

## 2.1 Argumentos defensores da manutenção dos símbolos religiosos nas repartições da justiça

Nesse tópico, serão expostos e analisados três argumentos distintos quanto à presença dos crucifixos nos domínios públicos, todos em consonância com a constitucionalidade de tal presença.

O parlamentar Fernando Capez, argumenta citando um estudo realizado na França, alegando que

há uma clara e indesejável tendência nos sistemas jurídicos contemporâneos de conferirem à laicidade um conteúdo de antagonismo à religião, deturpando-a em puro laicismo, no qual, a fé é desprezada e totalmente substituída pelo racionalismo profano. Nega-se a ressurreição de Cristo, bem como seus milagres relatados por testemunhas no Evangelho porque tais fatos ofendem a razão mundana. Tudo o que não for possível demonstrar racionalmente, à luz da compreensão humana não é científico, não é laico, logo, se opõe ao Estado racional e moderno<sup>36</sup>

Assim, percebe-se o argumento citado possui foco na distinção dos conceitos de laicidade e laicismo, referidos no capítulo 1, onde verificou-se que a laicidade propõe um posicionamento imparcial do Estado frente às religiões, enquanto o laicismo busca um Estado antirreligioso. Fernando Capez defende que a retirada dos crucifixos atribuiria ao Estado a definição de laicismo, opondo-se absolutamente à religião.

O ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Paulo Brossard, também apresenta posicionamento favorável, porém com outro viés. Sustenta que a presença do símbolo religioso cristão nas repartições da Justiça não representa uma

reverência a uma das pessoas da Santíssima Trindade, segundo a teologia cristã, mas a alguém que foi acusado, processado, julgado, condenado e executado, enfim justificado até sua crucificação, com ofensa às regras legais históricas, e, por fim,

<sup>36</sup>CAPEZ, Fernando. O Estado Laico e a retirada de símbolos religiosos das repartições públicas. OAB-São Paulo In: JusBrasil, 2010.



ainda vítima de pusilanimidade de Pilatos, que tendo consciência da inocência do perseguido, preferiu lavar as mãos, e com isso passar à História<sup>37</sup>

Ou seja, Paulo Brossard argumenta que os crucifixos expostos nos prédios da Justiça não representam um símbolo religioso, e sim a figura de um homem que foi injustiçado que não teve o direito a um devido julgamento. O ex-ministro ainda reitera que “o crucifixo está nos tribunais não porque Jesus fosse uma divindade, mas porque foi vítima da maior das falsidades de justiça pervertida”<sup>38</sup>.

Oscar Argollo, ex-conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sustenta sua posição em defesa da manutenção dos símbolos religiosos sob uma perspectiva alheia às sustentadas por Fernando Capez e Paulo Brossard. Argollo alega que

a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade.<sup>39</sup>

A argumentação do ex-conselheiro é pautada no costume e defende que a presença dos crucifixos configura um amparo às tradições, que, segundo ele, são socialmente aceitas e permitidas<sup>40</sup>. Desse modo, afirma Oscar, “não podemos ignorar a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras”<sup>41</sup>.

Por fim, a desembargadora Maria Lucia Ursaia, em conformidade com os argumentos defendidos por Fernando Capez e Oscar Argollo, conclui que

a laicidade não pode se expressar na eliminação dos símbolos religiosos mas na tolerância aos mesmos. Em um país que teve formação histórico-cultural cristã é natural a presença de símbolos religiosos em espaços públicos, sem qualquer ofensa à liberdade de crença, garantia constitucional.<sup>42</sup>

Neste tópico, foram apresentadas três perspectivas singulares em defesa da manutenção dos crucifixos nas repartições públicas da Justiça. A partir da análise estrita das três concepções conclui-se que a presença desses símbolos religiosos é constitucional, devendo ser amparada e resguardada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

<sup>37</sup>BROSSARD, P. apud AZEVEDO, R. **Crucifixo cassado e caçado**: que símbolo mesmo está indo para a lata do lixo?. Revista Veja, 2012.

<sup>38</sup> Idem

<sup>39</sup> Ação civil pública nº 2009.61.00.017604-0. p. 4

<sup>40</sup> Ibidem. p. 4

<sup>41</sup> Ibidem. p. 5

<sup>42</sup> Ibidem. p. 3



Porém, não é possível considerar essa premissa como absoluta. A análise exclusiva dos argumentos que defendem a presença dos crucifixos, apesar de necessária, não é suficiente para concluir a constitucionalidade de tal. Para tanto, é necessário avaliar os contra-argumentos, que acreditam na inconstitucionalidade da exposição de símbolos religiosos nos domínios da Justiça brasileira. E essa avaliação será feita a seguir, no próximo tópico.

## 2.2 Argumentos defensores da retirada dos símbolos religiosos nas repartições públicas

O primeiro argumento em prol da retirada dos crucifixos das repartições da Justiça encontra-se implícito no conceito de Estado Laico, em sentido diverso ao proposto por Fernando Capez. Reitera-se que a laicidade estatal significa a imparcialidade do Estado frente à pluralidade de religiões existentes. É possível concluir, desse modo, que a imparcialidade é o fundamento do Estado Laico, ou seja, é a base da laicidade. Nesse sentido, Maria Cláudia Bucchianeri corrobora que

A fixação ou manutenção, pelo Estado ou por seus Poderes, de símbolos distintivos de específicas crenças religiosas representa uma inaceitável identificação do ente estatal com determinada convicção de fé, em clara violação à exigência de neutralidade axiológica, em nítida exclusão e diminuição das demais religiões que não foram contempladas com o gesto de apoio estatal e também com patente transgressão à obrigatoriedade imposta aos poderes públicos de adotarem uma conduta de não-ingerência dogmática<sup>43</sup>

Logo, a presença dos símbolos religiosos não coaduna com o princípio da laicidade. Sendo assim, a retirada de tais símbolos não atribuiria um caráter laicista ao Estado, tendo em vista que a sua remoção promoveria um tratamento igualitário para todas as crenças, pondo fim à identificação estatal com certa religião, como observou Bucchianeri.

Emerson Giumelli, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), expõem argumentos que se opõem às alegações de Oscar Argollo, no que tange à formação histórico-cultural predominantemente cristã do Brasil. Giumbelli afirma que

o papel histórico do catolicismo na história nacional está vinculado ao seu lugar socialmente hegemônico e ao seu projeto de conquista cultural. Isso não significa que a contribuição do catolicismo deva ser ignorada. Para isso servem, por exemplo, as políticas associadas à noção de patrimônio histórico, cultural e arquitetônico. Essas políticas concedem devidamente um reconhecimento ao catolicismo, ao

<sup>43</sup> PINHEIRO, M. C. B. **A lição da corte europeia de direitos humanos**. Consultor Jurídico, 2009. p. 3



mesmo tempo em que se esforçam agora em fazer o mesmo com outras contribuições, como a dos afro-descendentes.<sup>44</sup>

Ou seja, existem outras formas de preservar a identidade histórico-cultural brasileira, sem que ocorra a promoção de determinada crença em detrimento às outras. A presença dos crucifixos nas dependências da Justiça não representa uma garantia de amparo às tradições culturais religiosas, como afirmara Argollo.

No mesmo sentido, Átila Roesler defende a retirada dos crucifixos com base nos ideais de democracia, explicando que

(...) ainda que o número de cristãos supere em muito os adeptos das outras crenças, esse conflito “não deve ser resolvido segundo o princípio majoritário na medida em que o direito fundamental à liberdade de crença visa a proteção, de maneira especial, das minorias”, conforme aponta Paulo Roberto Iotti Vecchiatti. Aliás, a própria idéia de democracia é concebida como o regime jurídico de defesa dos direitos fundamentais das minorias.<sup>45</sup>

Mesmo com a formação cultural predominantemente cristã, esse não é um argumento apto para defender a manutenção dos crucifixos nas repartições da Justiça. Como foi dito por Roesler, a democracia busca amparar as minorias e isso não é observado com a presença de símbolos religiosos nesses locais.

O terceiro argumento baseia-se nas garantias constitucionais de liberdade religiosa. A livre manifestação de crença e culto está prevista no artigo 5º, inciso VI, o qual declara “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos (...)”<sup>46</sup>. Segundo Maria Emília Costa, a laicidade, apesar de não ser um fundamento da liberdade de crença e culto, fornece suporte a ela. Além disso, é possível mensurar o grau de liberdade religiosa da sociedade, através do nível de identificação entre Estado e entidades religiosas<sup>47</sup>.

Ou seja, quanto maior o envolvimento estatal com instituições de cunho religioso, menor é o grau de liberdade religiosa<sup>48</sup>. Assim, verifica-se que a retirada dos símbolos religiosos das repartições da justiça, proporcionaria um maior nível de liberdade religiosa, na

<sup>44</sup> GIUMBELLI, E. **Crucifixos em tribunais**. Núcleo de Estudos da Religião. UFRGS.

<sup>45</sup> ROESLER, Átila da Rold. **O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010.

<sup>46</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. art. 5

<sup>47</sup> COSTA, M. E. C. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. IN: Roberto Arruda Lorea (org.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 97

<sup>48</sup> Idem.



medida em que o Estado perderia envolvimento e ganharia mais imparcialidade frente às religiões.

No mesmo sentido, Roberto Blancarte afirma que “o Estado Laico é a primeira organização política que garantiu as liberdades religiosas”. Com isso, conclui-se que o Estado, sendo laico, tem o dever de garantir a liberdade de crença e culto através da imparcialidade.

A partir dos argumentos expostos, os autores do estudo em questão posicionam-se absolutamente contrários à manutenção de símbolos religiosos nas repartições públicas. Assim, a presença de crucifixos nos domínios da Justiça brasileira é inadmissível. Além de inadmissível, é inconstitucional, fere o caráter laico do Estado, a liberdade religiosa e, acima de tudo, fere a democracia, ao amparar uma maioria religiosa.

Desse modo, é possível iniciar a análise, no capítulo que segue, de uma decisão corretamente proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a qual determinou a retirada dos símbolos religiosos das repartições da Justiça gaúcha. Em um segundo momento, será relatada uma pesquisa de campo, cujo objetivo é observar a aplicabilidade da decisão do TJ-RS no município de Santa Maria.

### **3. Análise da decisão judicial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul acerca da presença de crucifixos nas repartições públicas da justiça gaúcha, bem como sua aplicabilidade no município de Santa Maria- RS.**

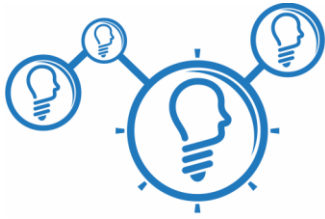
Em março de 2012, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), realizou a primeira sessão do ano do Conselho de Magistratura do TJRS. Na supra sessão, foi tratado acerca da retirada de crucifixos e símbolos religiosos dos espaços públicos e dos prédios da Justiça gaúcha. Esta decisão foi fundamentada em resposta ao pedido da Liga Brasileira de Lésbicas e de outras entidades sociais, que intentaram o tema.<sup>49</sup>

Segundo o Desembargador e oficial relator, Cláudio Baldino Maciel

resguardar o espaço público do Judiciário para o uso somente de símbolos oficiais do Estado é o único caminho que responde aos princípios constitucionais republicanos de um estado laico, devendo ser vedada a manutenção dos crucifixos e outros símbolos religiosos em ambientes públicos dos prédios<sup>50</sup>

<sup>49</sup> SOUZA, Rafael. **Determinada a retirada dos crucifixos dos prédios da Justiça gaúcha.** Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul.

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Retirada de crucifixos e símbolos das dependências do TJRS.** Expediente administrativo. Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder judiciário destinados ao público. Acolhimento. A presença de crucifixos e demais símbolos



Desta forma, a impessoalidade do Estado enquanto laico abrange inclusive a não ostentação de símbolos religiosos. Para tanto, segundo o próprio desembargador a ostentação de símbolos tão somente oficiais da nação brasileira são permitidos conforme o dispositivo 13 da Constituição Federal:

(...) a língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.  
§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.  
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios<sup>51</sup>

Debaixo da permissão da Constituição Federal, pode-se, portanto, ostentar em símbolos inclusive rio-grandenses, pois estes não afrontam o princípio da isonomia nem tão pouco à imparcialidade estatal. Isso porque, ser brasileiro e pertencer a uma nação não implicam na religiosidade de alguém, é uma situação inerente, pois estão debaixo de uma nacionalidade e não de uma religião com poderes estatais.

A neutralidade do Estado deve atuar de modo que não deixe ninguém desconfortável mediante suas posições. Essa neutralidade é importante para uma questão de justiça, pois ao apoiar uma determinada prática religiosa, o Estado secular estará automaticamente, discriminando outra. Essa aplicabilidade neutra deve ser efetiva acerca de matérias sócio-políticas, bem como culturais, ou seja, aqui a desculpa de que algo vem baseado na cultura é falaciosa, tendo em vista que a imparcialidade se dá inclusive em âmbito cultural.

Ainda em se tratando da decisão judicial do TJRS, o relator oficial fez questão de incitar que a imparcialidade do Estado secular não deve ser confundida com ateísmo: “Não se trata, evidentemente, de defender postura ateísta ou refratária à religiosidade.”<sup>52</sup>. Nesse sentido, no dizer de Daniel Sarmento

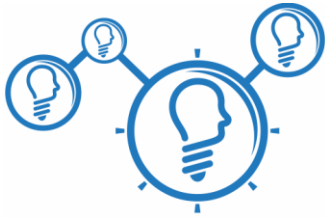
o ateísmo, na sua negativa de existência de Deus, é também uma crença religiosa, que não pode ser privilegiada pelo Estado em detrimento de qualquer outra cosmovisão. Pelo contrário, a laicidade impõe que o Estado se mantenha neutro em

---

religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão. PEDIDO ACOLHIDO. Processo: 0139-11/000348-0. Rede feminista de saúde, somos - comunicação, saúde e sexualidade, nuances - grupo pela livre orientação sexual, liga brasileira de lésbicas, marcha mundial de mulheres, themis - assessoria jurídica e estudos de gênero. Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel. Decisão. Ação julgada procedente. 06 de março. 2012.

<sup>51</sup> BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 21 p. (Série Legislação Brasileira).

<sup>52</sup> Ibidem p.



relação às diferentes concepções religiosas presentes na sociedade, sendo-lhe vedado tomar partido em questões de fé, bem como buscar o favorecimento ou o embaraço de qualquer crença.<sup>53</sup>

Ateus e agnósticos acabam sendo vítimas da intolerância religiosa, o ateísmo ainda que sendo uma “não crença” e o agnosticismo também devem desfrutar da imparcialidade do Estado, bem como, estar debaixo de suas prerrogativas e garantias como qualquer outro cidadão.

Na decisão do TJRS, o relator faz um adendo relativo ao caso do Desembargador Luiz Zveiter, presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, em 2009, determinou a retirada dos crucifixos espalhados pela corte e desativou a capela que se estabelecia no tribunal. É o que relata

(...) o então Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em fevereiro de 2009, determinou a retirada do crucifixo da sala do Órgão Especial e desativou a capela confessional existente nas dependências do tribunal, promovendo a criação de um local ecumênico no prédio. O Presidente em questão tem origem judaica e, talvez por tal circunstância, tenha melhor compreendido a discriminação que possa significar, para quem professa outras crenças, o símbolo máximo de uma única determinada religião em um prédio público.<sup>54</sup>

A manifestação do Desembargador Luiz Zveiter além de democrática é louvável, visto que, ele é judeu e mesmo assim reconhece a tolerância religiosa como fundamental à prática do bom convívio.

Ainda, nesse sentido, entende-se que a permanência de crucifixos em repartições públicas intenta para a figura de Cristo e a cruz sendo um símbolo remetente a tão somente o Cristianismo, portanto prática discriminante para com os ditos “sem crença” ou crenças divergentes. E só é dita discriminante por se tratar de uma repartição pública, do povo, democrática, de livre acesso, para todos sem acepções de pessoas e/ou crenças. É o que ainda fundamenta o Desembargador Cláudio na decisão judicial quando diz que

<sup>53</sup> JJ Canotilho e Vital Moreira, **Constituição da República Portuguesa Anotada**, vol I, Coimbra, Ed. Coimbra, 2007, p.613, apud Sarmiento, op cit

<sup>54</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Retirada de crucifixos e símbolos das dependências do TJRS**. Expediente administrativo. Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder judiciário destinados ao público. Acolhimento. A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão. PEDIDO ACOLHIDO. Processo: 0139-11/000348-0. Rede feminista de saúde, somos - comunicação, saúde e sexualidade, nuances - grupo pela livre orientação sexual, liga brasileira de lésbicas, marcha mundial de mulheres, themis - assessoria jurídica e estudos de gênero. Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel. Decisão. Ação julgada procedente. 06 de março. 2012.





o cidadão judeu, o muçulmano, o ateu, ou seja, o não cristão, é tão brasileiro e detentor de direitos quanto os cristãos. Tem ele o mesmo direito constitucionalmente assegurado de não se sentir discriminado pela ostentação, em local estatal e por determinação do administrador público, de expressivo símbolo de uma outra religião, ainda que majoritária, que não é a sua.<sup>55</sup>

Não é dificultoso se colocar no lugar oposto. Assim, pode-se indagar hipoteticamente uma situação de um cidadão dito cristão, adentrando uma repartição pública e lá encontrar um quadro com a seguinte frase: “Deus não existe. ”, logo, essa seria uma ofensa à sua fé, crença, liberdade religiosa entre outras prerrogativas deste cristão. Ou seja, isto para um cidadão que tenha crença em Deus é violento e desrespeitoso por parte do Estado, do mesmo modo então é para o não crente, leia-se ainda descrente, ateu, agnóstico ou de crenças distintas à supramencionada, quando se depara com crucifixos nos domínios públicos.

A título exemplificativo, como bem lembrado pelo relator Cláudio na decisão do TJRS, a Corte Europeia de Direitos Humanos condenou a Itália por ostentar crucifixos em escolas públicas. Essa condenação se deu mediante danos morais a serem pagos a uma nacional que se sentiu lesada por se deparar com os crucifixos, o valor foi estimado em 5.000 mil euros, isso posto, fica mais uma vez entendido a importância deste princípio imparcial estatal.<sup>56</sup> Do contrário uma corte, que diga-se de passagem é de grande importância como a Europeia, esta não moveria a máquina pública se este aspecto não fosse tão relevante. É a manifestação do relator:

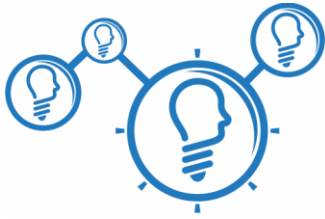
a Corte Europeia fez prevalecer os valores centrais da liberdade e da igual dignidade das crenças, e das descrenças, repudiando, assim, qualquer comportamento do Estado que seja capaz de identificá-lo com determinado pensamento religioso em detrimento de todos os demais. Além disso, o Tribunal Europeu dispôs que, muito embora o crucifixo seja mesmo revestido de múltiplos significados, a significação religiosa é aquela que lhe é “predominante” e que lhe confere sentido. Finalmente, o tribunal assegurou a relevante premissa de que a liberdade de crença (a compreender a liberdade de crer ou não crer) impõe ao Estado a obrigação constitucional de “se abster de qualquer imposição, ainda que indireta, de determinado pensamento religioso, especialmente naqueles locais nos quais as pessoas se fazem dependentes dos poderes públicos”.<sup>57</sup>

Ao finalizar a decisão e demonstrar seu voto, o Desembargador e relator oficial Cláudio Baldino Maciel votou e acolheu o pleito de retirada de crucifixos e outros símbolos religiosos eventualmente existentes nos espaços destinados ao público e nos prédios do Poder Judiciário

<sup>55</sup> Idem

<sup>56</sup> PINHEIRO, M. C. B. **A lição da corte europeia de direitos humanos**. Consultor Jurídico, 2009. p. 1

<sup>57</sup> Ibidem p.



do Rio Grande do Sul.<sup>58</sup> Sendo assim, ficou determinado a expressa proibição desta prática nas repartições públicas do Estado do Rio Grande do Sul.

Com o objetivo de verificar a efetividade da decisão do Tribunal de Justiça do Rio grande do Sul, no dia 09 de junho de 2015 foi realizada uma pesquisa de campo no município de Santa Maria, localizado no mesmo estado.

Foi constatado que o município supramencionado está acatando à decisão do TJRS, visto que, nas repartições públicas fiscalizadas, especificamente o Fórum da Comarca de Santa Maria, não foram encontrados crucifixos em nenhuma de suas varas, salas de audiência, cartórios e repartições em geral.

A efetividade das determinações do TJ-RS no município de Santa Maria corrobora a importância das prerrogativas constitucionais de liberdade de consciência, crença e culto, vedando a inconstitucionalidade da manutenção de quaisquer símbolos religiosos em domínios públicos. Desse modo, os demais estados brasileiros deveriam, assim como o Rio Grande do Sul, coibir essa prática que fere princípios democráticos e, acima de tudo, respeitar e se subordinar ao texto constitucional.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado devidamente laico é fundamental. Apesar de a Constituição Federal abrigar a liberdade religiosa - como também liberdade de crença e de culto - de modo nítida e inequívoca, de todos viverem em um Estado Democrático de Direito e da proliferação de ideários como o da alteridade, não se deve esquecer que o quadro histórico denota, ainda, que a realidade social é diferente. A liberdade permanece muitas vezes velada, devido à visão religiosa fechada, estanque e parcial de diversas pessoas, e porque não da maioria delas.

Com a devida vênia, corrobora-se o posicionamento dos autores citados, ao afirmarem que o Estado não é confessional e, sendo assim, não implica proibição de culto. Porém, entende-se que a retirada dos símbolos religiosos é necessária, não por serem religiosos, e sim por serem tão somente cristãos.

Portanto, a linha adotada pelo Estado constitucional brasileiro deve ser de imparcialidade absoluta frente às questões religiosas, conforme estabelecido pela Constituição

---

<sup>58</sup> Ibidem p.



Federal, pois o contrário configura uma prática absolutamente inconstitucional. Dessa maneira, o uso de símbolos religiosos, com referência apenas a uma religião, padece de qualquer carga de razoabilidade, uma vez que o Estado deveria tratar todas as crenças com igualdade, cabendo-lhe assegurar a coexistência pacífica entre as diversas religiões, mesmo diante do ateísmo.

O assunto tratado é complexo pois engloba diversas convicções religiosas, a fé, a individualidade, onde cada cidadão possui seu ponto de vista específico e suas razões. No entanto, não se deve esquecer que o Estado brasileiro é laico desde 1891, quando o catolicismo deixou de ser a religião oficial e imperar sobre a união estatal. Desse modo, a manutenção de ornamentos religiosos em repartições públicas não faz o menor sentido.

Por óbvio, os crucifixos, quadros, objetos religiosos e símbolos sejam eles quais forem, merecem todo o respeito. Porém, a presença em repartições públicas não é necessária, uma vez que existem locais de culto, garantidos e devidamente protegidos pela Constituição Federal, para o cidadão prestar seu culto conforme suas crenças, além da esfera privada, onde o indivíduo é livre para se manifestar.

Que toda a análise realizada seja elucidada como um pedido de tolerância à sociedade em geral, especialmente ao entendimento da necessidade de uma imparcialidade estatal. Todos são dignos, merecem respeito, liberdade para ser distinto, e tolerância. Tolerar é aceitar o diferente, aprender a conviver, adaptar-se e ainda abrir mão de uma prática individual para a prática do bom convívio.

## Referências

**Ação civil pública nº 2009.61.00.017604-0.** Disponível em:

<<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCS/decisoes/2009/090820Simbolos.pdf>>. Acesso em: 9 jun 2015.

AQUINO, Tomás de. **Os Pensadores**. São Paulo: Nova Cultural, 1988.

BRAICK, P. R.; MOTA, B. M. **História das cavernas ao terceiro milênio**. 3 ed. São Paulo: Moderna, 2007.

BLANCARTE, Roberto. “O porquê de um Estado Laico”. In Roberto Arruda (org.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado 2008: 19-32.



BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 21 p. (Série Legislação Brasileira).

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Majestade o Imperador. Palácio do Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)> Acesso em: 24 mai 2015.

BRASIL. **Decreto 119-A de 1890**. Prohibe a intervenção da autoridade federal e dos entes federados em matéria religiosa, consagra a plena liberdade de cultos, extingue o padroado e estabelece outras providências. Palácio do Planalto. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d119-a.htm)>. Acesso em: 26 mai 2015.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Retirada de crucifixos e símbolos das dependências do TJRS**. Expediente administrativo. Pleito de retirada dos crucifixos e demais símbolos religiosos expostos nos espaços do poder judiciário destinados ao público. Acolhimento. A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro, de modo que é impositivo o acolhimento do pleito deduzido por diversas entidades da sociedade civil no sentido de que seja determinada a retirada de tais elementos de cunho religioso das áreas em questão. PEDIDO ACOLHIDO. Processo: 0139-11/000348-0. Rede feminista de saúde, somos - comunicação, saúde e sexualidade, nuances - grupo pela livre orientação sexual, liga brasileira de lésbicas, marcha mundial de mulheres, themis - assessoria jurídica e estudos de gênero. Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel. Decisão. Ação julgada procedente. 06 de março. 2012. Disponível em: <<http://miltonribeiro.sul21.com.br/2012/03/06/tj-rs-um-dia-glorioso-para-o-rio-grande-do-sul-o-voto-completo-do-dr-claudio-maciel/>> Acesso em: 07 de junho de 2015

BROSSARD, P. apud AZEVEDO, R. **Crucifixo cassado e caçado**: que símbolo mesmo está indo para a lata do lixo?. Revista Veja, 2012. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/blog/reinaldo/geral/crucifixo-cassado-e-cacado-que-simbolo-mesmo-esta-indo-para-a-lata-do-lixo/>>. Acesso em: 1 jun 2015.



COSTA, M. E. C. Apontamentos sobre a liberdade religiosa e a formação do Estado Laico. IN: Roberto Arruda Lorea (org.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 97-115

CAPEZ, Fernando. **O Estado Laico e a retirada de símbolos religiosos das repartições públicas**. OAB-São Paulo In: JusBrasil, 2010. Disponível em : <<http://oab-sp.jusbrasil.com.br/noticias/1834231/artigo-o-estado-laico-e-a-retirada-de-simbolos-religiosos-de-reparticoes-publicas>>. Acesso em: 1 jun 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2008.

CHAUÍ, Marilena. **Filosofia**. São Paulo: Ática, 1997

COSTA, George A. R. da; FERRAZ, Adilson S. **Laicidade e direitos humanos no Brasil**. *Revista Internacional de Direito e Cidadania*, n. 7, p. 31-47, jun. 2010

FELDENS Priscila Formighegi, VIAN Thiago Casaril. **Constitucionalismo Contemporâneo:Religião e Filosofia- o desvendar da liberdade religiosa através de uma hermenêutica filosófica**. ed. Multideia, 2012

GIUMBELLI, E. **Crucifixos em tribunais**. Núcleo de Estudos da Religião. UFRGS. Disponível em : <<http://www.ufrgs.br/ner/index.php/estante/visoes-a-posicoes/33-crucifixos-em-tribunais>> . Acesso em: 9 jun 2015.

HUACO, Marco. A laicidade como princípio constitucional do Estado de Direito. In Roberto Arruda Lorea (org.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade Religiosa numa Comunidade Constitucional Inclusiva**. Coimbra: Coimbra Editora, 1996,

ORO, Ari P. A laicidade na América Latina: uma apreciação antropológica. In Roberto Arruda Lorea (org.) **Em defesa das liberdades laicas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008: 81-96.

PINHEIRO, M. C. B. **A lição da corte europeia de direitos humanos**. Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2009-nov-10/condenacao-italia-ostentar-crucifixos-escolas-licao>> Acesso em: 09 de junho de 2015



RIBEIRO, Rafael Antonio Pinto. **Laicidade do Estado brasileiro**. Justiça Navigandi. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31976/laicidade-do-estado-brasileiro>> Acesso em: 09 de junho de 2015

ROESLER, Átila da Rold. **O Estado não tem o direito de ostentar símbolos religiosos**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7252](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7252)> Acesso em: 08 de junho de 2015

SOUZA, Rafael. **Determinada a retirada dos crucifixos dos prédios da Justiça gaúcha**. Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/#http://www.tjrs.jus.br/site/system/modules/com.br.workroom.tjrs/elements/noticias\\_controller.jsp?acao=ler&idNoticia=172854](http://www.tjrs.jus.br/site/imprensa/noticias/#http://www.tjrs.jus.br/site/system/modules/com.br.workroom.tjrs/elements/noticias_controller.jsp?acao=ler&idNoticia=172854)> Acesso em: 08 de junho de 2015

ZYLBERSZTAJN, Joana. **O princípio da laicidade na constituição federal de 1988**. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-11102012-111708/pt-br.php>> Acesso em: 25 mai 2015.